



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

907

13.01.2014 a 24.01.2014

## Sumário

### Direito Administrativo.....4

Auto de infração. Contratos de concessão de energia elétrica. Obrigoriedade de reestruturação e segregação das atividades de geração, transmissão e distribuição mediante a instituição de empresas subsidiárias. Sociedade de economia mista. Criação. Mora do legislador estadual. Nulidade da multa. ....4

Improbidade administrativa. Prescrição. Servidor comissionado. Particulares que atuam em conjunto com agente público em atos de improbidade. Submissão às mesmas regras. ..6

Servidor público. Cumulação de VPNI com remuneração integral de DAS. Mudança de interpretação da Administração. Boa-fé do servidor. Devolução. Descabimento. ....7

### Direito Ambiental .....8

Suspensão de plano de manejo florestal sustentável. Manutenção. Exercício de atividade econômica sob livre iniciativa. Autorização legítima de exploração de madeira. Submissão à fiscalização pelos órgãos competentes. ....8

### Direito Civil.....8

Ação revisional de Contrato de Financiamento Estudantil (Fies). Prazo de carência. Ampliação por lei superveniente à assinatura do contrato. Retroatividade. Possibilidade. Danos morais. Inocorrência. ....9

Ilha costeira. Cadeia sucessória dominial do imóvel comprovada. Propriedade particular. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio. ....10



<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>11</b>
Políticas públicas. Reparo das vias de acesso a comunidades indígenas. Possibilidade. Prevalência do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. ....	11
Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Custeio. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Direito humano, fundamental e difuso constitucionalmente garantido. ....	14
<b>Direito Penal</b> .....	<b>15</b>
Furto qualificado mediante fraude. Transações irregulares via internet. Formação de quadrilha. Interceptações telefônicas. Prova válida. Autorização judicial. ....	15
Estelionato qualificado. Fraude contra o INSS. Crime de natureza permanente. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.....	16
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>17</b>
Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25%. Assistência permanente de outra pessoa comprovada. Possibilidade. ....	17
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>18</b>
Bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Apólices da dívida pública. Penhora. Impossibilidade.....	18
Execução por título judicial contra a Fazenda Pública. Compensação dos créditos exequêndos (precatório). Suspensão do processo até a modulação dos efeitos pelo STF. Descabimento. ....	20
Ação Rescisória. Opção de nacionalidade. Procedimento de jurisdição voluntária. Não cabimento. ....	20
Ação Civil Pública. Exploração e comercialização ilegal de minerais (diamantes) em reserva indígena. Apreensão no bojo de ação criminal. Alienação em hasta pública e destinação do valor apurado à referida comunidade indígena. Possibilidade. ....	21
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>22</b>
Conversão de prisão em flagrante em preventiva. Prévia manifestação do Ministério Público Federal. Desnecessidade. Ato de ofício. Conveniência da instrução criminal. Garantia da ordem pública. ....	22



**Direito Tributário.....23**

Plano de Previdência Privada. Reserva de poupança. Resgate em parcela única. Complementação de aposentadoria. Imposto de renda. Não incidência em relação às contribuições vertidas pelo participante ao Fundo de Previdência Complementar. ....23

IPI. Produtos hospitalares. Importação por destinatário final. Não comerciante ou empresário. Ativo permanente. Não incidência. ....25



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Auto de infração. Contratos de concessão de energia elétrica. Obrigatoriedade de reestruturação e segregação das atividades de geração, transmissão e distribuição mediante a instituição de empresas subsidiárias. Sociedade de economia mista. Criação. Mora do legislador estadual. Nulidade da multa.

*EMENTA: Administrativo e Societário. Aneel. Auto de infração. Cemig. Contratos de concessão de energia elétrica. Obrigatoriedade de reestruturação e segregação das atividades de geração, transmissão e distribuição mediante a instituição de empresas subsidiárias. Previsão em cláusula contratual. Sociedade de economia mista. Criação. Necessidade de lei autorizativa específica. Inexistência. Mora do legislador estadual que não pode ser atribuída à Cemig. Nulidade da multa.*

I. Por meio de contratos de concessão firmados em julho de 1997, o acionista controlador e o então sócio estratégico da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG comprometeram-se a providenciar, até 31 de dezembro de 2000, a reorganização societária da concessionária, mediante a constituição de empresas juridicamente independentes destinadas a explorar, separadamente, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

II. Malgrado ostentem personalidade jurídica de direito privado, as sociedades de economia mista integram a Administração Pública Indireta e devem ter sua criação autorizada por lei (art. 37, XIX, da CF 1988, e art. 5º, III, do Decreto-lei 200/1967).

III. No que diz com a criação das chamadas subsidiárias da sociedade de economia mista - aquelas cujos controle e gestão das atividades incumbem à empresa primária a que se encontrem vinculadas -, o legislador constituinte impôs, de igual modo, prévia autorização legislativa (art. 37, XX). Sem embargo, nada obsta a que a norma legal instituidora da entidade de primeiro grau preveja desde já a ulterior criação de subsidiárias, definindo-lhes os objetivos. Nesse caso, dispensa-se a edição de uma lei permissiva para cada pessoa jurídica secundária a ser constituída (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Atlas, 26ª ed., 2013, p. 499).

IV. Na sua redação original, a Lei Estadual nº 828, de 14/12/51, regulamentada pelo Decreto nº 3.710, de 20/12/52, autorizou o Governo de Minas Gerais a promover a organização, por intermédio da Companhia Auxiliar de Eletricidade (posteriormente renomeada como Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG), de sociedades de economia mista de caráter regional, e delas participar com maioria de ações com direito a voto, para a construção e exploração de sistemas elétricos e serviços correlatos.

V. Quando o legislador instituidor da companhia matriz deseje emprestar à subsidiária a natureza de empresa de economia mista, além de tê-lo de afirmar expressamente em norma específica, deve buscar amparo no inciso XIX e não no XX, “porque é o primeiro - e não o seguinte - que disciplina a instituição dessa sociedade” (ADI 1.649/DF, Rel. Ministro Maurício Correa, Pleno, DJ 28/05/2004).



VI. Quis a lei estadual (Lei nº 828/51), ao autorizar a criação da CEMIG, conferir às respectivas empresas subsidiárias a natureza de sociedades de economia mista. Logo, conquanto existisse previsão de desverticalização da CEMIG no prazo contratualmente fixado, resulta inquestionável, por força do próprio tratamento constitucional dado à matéria, inclusive no âmbito estadual (art. 14, § 15, da Constituição do Estado de Minas Gerais), que o pleno cumprimento da obrigação contratual em questão ficou prejudicado na hipótese sub judice, pois demandava autorização legal específica, e esta inexistia ao tempo da contratação.

VII. A Lei nº 8.655, de 18/09/84 - sob cuja égide foram firmados os contratos de concessão -, dispondo sobre a mudança de denominação da Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. para Companhia Energética de Minas Gerais, bem como sobre a ampliação do respectivo objetivo social, silenciou acerca da instituição de empresas secundárias, mistas ou não.

VIII. O Estado de Minas Gerais, acionista controlador da concessionária apelante, tardou em encaminhar à Assembleia Legislativa o projeto de lei concernente à desverticalização, após ter “protraído, quanto pôde, a reorganização societária da CEMIG, com o sadio propósito de melhor examinar a questão sob o ponto de vista administrativo, societário e tributário” (Mensagem nº 184/2001, fls. 346-347).

IX. A reestruturação da CEMIG e segmentação das respectivas atividades só veio a ser disciplinada efetivamente em 2004, por intermédio da Lei Estadual nº 15.290, isto é, após um lapso de quase quatro anos desde o término do prazo inicialmente fixado nos contratos de concessão, quando a apelante já havia sido multada.

X. A imprescindibilidade do diploma legal autorizador (Lei Estadual nº 15.290/2004) foi afinal reconhecida pela própria ANEEL, que nele fundamentou a Resolução Autorizativa nº 407, de 20 de dezembro de 2004, na qual anuiu com a proposta de transferência das concessões e a versão do patrimônio da companhia, para fins de reestruturação societária e segregação das atividades de energia elétrica.

XI. Descabe imputar à CEMIG, que sequer era titular de direito subjetivo à legislação sobre a matéria, a responsabilidade pelas delongas e entraves inerentes ao trâmite de todo e qualquer processo legislativo, penalizando-a pela mora do legislador do Estado de Minas Gerais.

XII. O direito individual à legislação “só pode ser invocado pelo interessado quando existir - simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional - a previsão do dever estatal de emanar normas legais”, vale dizer, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público por consequência de exclusiva determinação do constituinte (Mandado de Injunção 542-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 28/06/2002). Não sendo esse o caso dos autos, não era de se exigir da CEMIG, que se conduziu nos limites de sua capacidade de atuação, nada além daquilo que estava a seu alcance para cumprir, nos termos do art. 31, IV, da Lei nº 8.987/95, o item III da cláusula contratual em referência.



XIII. Apelação da CEMIG provida, para julgar procedente o pedido e anular o processo administrativo nº 48500.005202/02/02-79, que resultou no Auto de Infração nº 07/2002/SFF e na aplicação da penalidade pecuniária imposta por meio do Despacho ANEEL Nº 1.408, de 03/07/2006 (publicado no Diário Oficial de 07/07/2006, Seção 1, Vol. 143, Nº 129, p. 56).

XIV. A ANEEL está isenta do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado, todavia, o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

XV. Condenação da ANEEL ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC 0031955-23.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.616 de 14/01/2014.)

Improbidade administrativa. Prescrição. Servidor comissionado. Particulares que atuam em conjunto com agente público em atos de improbidade. Submissão às mesmas regras.

*EMENTA: Administrativo. Improbidade administrativa. Rejeição da inicial. Prescrição. Servidor efetivo que ocupava função de confiança. Infrações disciplinares capituladas também como crimes. Hipótese inócua. Inquérito policial instaurado depois do arquivamento do processo disciplinar. Presunção constitucional de inocência. Particulares que atuam em conjunto com agente público em atos de improbidade. Submissão às mesmas regras de prescrição. Desprovisionamento da apelação.*

I. A sentença deixou de receber a petição inicial de ação de improbidade administrativa contra os apelados, aos quais foram imputados supostos desvios de verbas públicas federais destinadas à construção do edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, por reconhecer a prescrição da pretensão do Ministério Público Federal.

II. Para o julgado, ter-se-ia operado a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 23, II, da Lei n.º 8.429/92, c/c o art. 142, I e § 1º - Lei 8.112/90, levando em conta o fato de o principal demandado ser também servidor efetivo - Analista de Engenharia Civil - do quadro da PGR, contado o quinquênio a partir de 19/05/1999, data em que os fatos se tornaram conhecidos.

III. Considerou, ainda, que a prescrição teria ocorrido, da mesma forma, se considerado o inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92 ("até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança"), adotando como termo inicial do prazo a data da primeira exoneração do servidor da Função Comissionada (FC - 06) de Assessor de Administração de Edifícios do MPF, em 23/03/2001, já que os fatos, cuja apuração fora objeto da Sindicância, arquivada pela Portaria 087, de 26/04/2001, ocorreram nos anos de 1999/2000.

IV. O fato de o servidor, à época dos fatos, ocupar cumulativamente cargo efetivo e função de confiança não altera o prazo prescricional, pois o que prevalece, para fins de contagem do prazo prescricional, é o vínculo permanente, ou seja, o cargo efetivo, pelo simples fato desse vínculo não cessar com a exoneração da função, que é temporária.



V. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes (Lei 8.112/90 - art. 142, § 2º), hipótese que não se aplica ao caso, no qual o inquérito policial, pelos mesmos fatos, foi instaurado quatro anos (agosto/2005) depois do arquivamento da sindicância disciplinar (agosto/2001) e, já com promoção de arquivamento em três dos quatro itens do seu objeto, ainda não foi finalizado, decorridos mais de oito anos.

VI. Para haver o cálculo da prescrição administrativa com atenção ao prazo previsto na legislação penal, resta imperioso que tenha havido, ao longo do período de processo disciplinar, a instauração de inquérito policial ou o ajuizamento de ação penal (STJ - RMS nº 38.992/RS, 2ª Turma, DJe de 02/12/3013).

VII. A mais disso, admitir o inquérito para a finalidade de alargar o prazo prescricional - no caso, de cinco para dezesseis anos -, como propugna a apelação, seria um atentando ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando a jurisprudência não o admite sequer para fins de agravamento da pena-base (Súmula 444 - STJ).

VIII. O particular, ainda que pessoa jurídica (art. 3º - Lei 8.429/92), que se relaciona com agentes públicos na prática de ilícitos caracterizados como de improbidade administrativa, se submete às regras de prescrição a estes aplicáveis.

IX. Desprovimento da apelação. (AC 0020463-02.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.723 de 24/01/2014.)

Servidor público. Cumulação de VPNI com remuneração integral de DAS. Mudança de interpretação da Administração. Boa-fé do servidor. Devolução. Descabimento.

*EMENTA: Constitucional. Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor público. Cumulação de VPNI com remuneração integral de DAS. Mudança de interpretação da Administração. Boa-fé do servidor. Devolução. Descabimento. Apelação e Remessa Oficial não providas.*

I. À luz do art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Destarte, se a determinação de devolução de valores pagos a maior - com a específica indicação montante - foi emanada pelo Direito de Administração da FUNAI, correta a sua indicação como autoridade coatora, ainda que ele tenha dado cumprimento à determinação genérica do Ministério da Justiça. Ademais, porque a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, não se limitou à alegação de ilegitimidade, defendendo o mérito do ato impugnado, ela assume a legitimidade passiva para a causa em razão da teoria da encampação.

II. O descabimento da devolução ao Erário dos valores recebidos indevidamente por culpa exclusiva da Administração é matéria pacífica nos tribunais pátrios, além de, inclusive, estar resolvida em Súmulas Administrativas do TCU e da AGU.





III. No caso dos autos, a própria autoridade coatora admitiu que anteriormente reputava legal a cumulação das VPNI's dos impetrantes com a remuneração integral dos cargos DAS nos quais os impetrantes eram investidos. A modificação de interpretação não pode prejudicar quem recebeu de boa-fé tais valores.

IV. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0029430-75.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.585 de 24/01/2014.)

## DIREITO AMBIENTAL

Suspensão de plano de manejo florestal sustentável. Manutenção. Exercício de atividade econômica sob livre iniciativa. Autorização legítima de exploração de madeira. Submissão à fiscalização pelos órgãos competentes.

*EMENTA: Penal. Mandado de Segurança. Suspensão de plano de manejo florestal sustentável. Manutenção. Exercício de atividade econômica sob livre iniciativa. Autorização legítima de exploração de madeira. Submissão à fiscalização pelos órgãos competentes.*

I. O exercício de plano de manejo florestal sustentável não representa, necessariamente, a prática de ato delitivo. A autorização existe e, até onde se pode divisar, está válida e permite a exploração da madeira na área do impetrante, circunstância que afasta a justa causa para a interdição da sua atividade. Se houve desvios de finalidade, esses já ocorreram e não devem motivar, ad aeternum, a vedação da exploração da área.

II. Se o uso que faz da autorização de exploração de madeira é legítimo ou desvirtuado, o fato há que ser aferido dentro da dinâmica do seu uso, diante do exercício regular de fiscalização dos órgãos competentes, para permitir o controle de legalidade desses atos. Salvo casos especiais, devidamente justificados, não se deve impedir ou limitar o exercício da atividade econômica, que constitucionalmente é regida pelo princípio da livre iniciativa (art. 170).

III. Concessão do mandado de segurança. (MS 0053769-35.2012.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.49 de 16/01/2014.)





## DIREITO CIVIL

Ação revisional de Contrato de Financiamento Estudantil (Fies). Prazo de carência. Ampliação por lei superveniente à assinatura do contrato. Retroatividade. Possibilidade. Danos morais. Inocorrência.

*EMENTA: Ação revisional de Contrato de Financiamento Estudantil (FIES). Prazo de carência. Ampliação por lei superveniente à assinatura do contrato. Retroatividade. Possibilidade. Danos morais. Inocorrência. Apelação parcialmente provida.*

I. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido para declarar a incidência no contrato de financiamento estudantil do prazo de carência de 18 (dezoito) meses. Julgou-se improcedente, ainda, o pedido de indenização por danos morais.

II. Considerou o magistrado que “o contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa e o estudante se aperfeiçoa no momento em que as cláusulas e condições são pactuadas e é assinado o termo de abertura de crédito para financiamento estudantil. As normas legais aplicadas ao caso são aquelas vigentes neste momento. Alterações posteriores não têm o condão de modificar o pactuado pelas partes”.

III. Não há dúvida de que, em princípio, as leis têm efeito prospectivo. Mas poderão ter efeito retrooperante, desde que o prevejam, hipótese em que não atingirão o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nesse sentido: “O princípio insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição (garantia do direito adquirido) não impede a edição, pelo Estado, de norma retroativa (lei ou decreto) em benefício do particular” (RE 184099, Rel. Ministro Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 18/04/1997).

IV. A Lei n. 11.941/2009 não previu, expressamente, retroação de seus efeitos. De todo modo, é inegável que a ampliação da carência atende à finalidade do financiamento estudantil, na medida em que o êxito da política educacional, como um todo, depende de que o estudante tenha condições de honrar com o pagamento do empréstimo. A ampliação do prazo de carência possibilita isso porque o início da quitação se dá quando o recém-formado, presumivelmente, já está exercendo atividade remunerada.

V. No âmbito desta Corte, já se decidiu que, “tendo em vista ser o FIES um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de poucos recursos econômicos, prestigiado o direito constitucional à educação, às normas que beneficiem os contemplados do programa há de incidir a retroatividade média. Assim, a norma que prevê prazo de carência de 18 (dezoito) meses, na forma da Lei nº 11.941/2009, há de se aplicar aos contratos vigentes, cujo referido direito ainda não foi realizado, mesmo que assinados no tempo anterior à vigência da Lei. Atenção ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB/88). Inteligência do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código



Civil): ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.’” (AC 0038247-82.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.82 de 01/07/2013)

VI. A ratio essendi desse precedente converge para o princípio subjacente à Súmula n. 654 do Supremo Tribunal Federal: “A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado”.

VII. Não há dever de indenizar, porquanto a cobrança após o decurso da carência de 6 (seis) meses se fez na estrita observância da lei vigente à época da contratação e do próprio contrato ao qual a autora-apelante, inclusive, anuiu. Não há qualquer abusividade na conduta da Caixa Econômica Federal, haja vista que a matéria envolve intrincado exercício de interpretação de direito intertemporal e ainda de garantias constitucionais.

VIII. Apelação provida, em parte, para declarar que o prazo de carência de 18 (dezoito) meses, previsto na Lei n. 11.941/2009, incide sobre o contrato de financiamento estudantil celebrado pela autora. (AC 0022263-58.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.120 de 23/01/2014.)

Ilha costeira. Cadeia sucessória dominial do imóvel comprovada. Propriedade particular. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio.

*EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Ilha costeira. São Luís/MA. EC 46/2005. Cadeia sucessória dominial do imóvel comprovada. Propriedade particular. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio.*

I. Agravo retido não conhecido, haja vista que a União não requereu a respectiva apreciação nas razões do apelo por ela interposto.

II. In casu, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: “(...) a partir da publicação da Emenda 46, de 05 de maio de 2005, o indicado na inicial fica totalmente desonerado do pagamento de qualquer taxa de ocupação ou laudêmio em favor da União, porquanto indevidas. De outro lado, verifico que não merecem acolhida os argumentos trazidos em contestação, segundo os quais o imóvel dos Autores estaria inserido na “Gleba do Rio Anil’, supostamente de propriedade da União, pois foi justamente essa situação jurídica que a já referida Emenda Constitucional 46/2005 alterou, passando referidos bens, a partir de sua citação, ao domínio particular”.

III. Com efeito, “havendo prova de que o imóvel se encontra registrado em nome de particular no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser exigida taxa de ocupação de terreno de marinha sem o devido processo legal.” (AC 2004.34.00.021614-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.98 de 17/07/2009).



IV. No caso em tela, existindo nos autos prova documental que mostra a propriedade particular do imóvel, não enquadrado como terreno de marinha, não há que se falar na cobrança de foro e laudêmio.

V. Além do mais, a demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

VI. “O STF, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação”. (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012)

VII. “O entendimento do STJ é, portanto, no sentido de ser necessária a notificação pessoal dos interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar.” (APELRE 200951020010656, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/04/2011 - Página::178)

VIII. “Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.” (AC 2007.34.00.033470-0/DE, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009).

IX. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0007566-70.2012.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.361 de 17/01/2014.)



## DIREITO CONSTITUCIONAL

Políticas públicas. Reparo das vias de acesso a comunidades indígenas. Possibilidade. Prevalência do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

*EMENTA: Constitucional. Ação civil pública. Políticas públicas. Reparo das vias de acesso às comunidades indígenas Pradinho e Água Boa (MG). Possibilidade. Prevalência do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Legitimidade da União no pólo passivo da presente relação processual. Antecipação da tutela. Plausibilidade jurídica da pretensão recursal e periculum in mora. Concessão. Controle judicial do ato impugnado em sede de suspensão de segurança. Ausência de relação de prejudicialidade. Agravo retido desprovido.*

I. A orientação jurisprudencial deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “em havendo superposição de controle judicial, um político (suspensão de tutela pelo Presidente do Tribunal) e outro jurídico (apelação) há prevalência da decisão judicial” (REsp 476469/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 297).

II. Inexistência, no caso concreto, de relação de prejudicialidade dos efeitos jurídicos a serem produzidos, neste momento processual, pelo julgamento colegiado desta colenda Quinta Turma, em virtude de decisão proferida pela Presidência deste egrégio Tribunal, em sede de suspensão de segurança, eis que, uma vez submetida a decisão apelada ao crivo da Corte Revisora, por intermédio do órgão jurisdicional competente para a sua revisão (no caso, a Turma julgadora), o referido decisum singular é integralmente substituído pelo julgado Colegiado, nos termos do art. 512 do CPC. Precedentes.

III. Na hipótese dos autos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que a decisão liminar proferida pelo juízo monocrático impediu o chamamento ao processo do Estado de Minas Gerais, do Município de Bertópolis e dos demais órgãos indicados no caput da Lei nº 6.001/73, para responderem solidariamente a presente ação, eis que “prevalece na jurisprudência nacional a diretriz no sentido de que a ação civil pública, pelas suas próprias características, não admite o chamamento ao processo, como também nela não tem cabimento a denunciação à lide.” (AG 0057416-14.2007.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.63 de 07/11/2008). Ainda que assim não fosse, verifica-se que o pleito da recorrente no sentido de que fossem chamadas ao processo outras partes restou consumado pelo fenômeno da preclusão processual, na medida em que a União não requereu a citação dos chamados ao processo no prazo para a contestação (art. 78 do CPC). Agravo retido desprovido.

IV. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual, porquanto compete ao referido ente federativo proteger e fazer respeitar todos os bens e interesses das comunidades indígenas (art. 231, caput, da CF; art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.001/73; e art. 1º e 2º



da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT).

V. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal), razão por que se afigura juridicamente possível, na espécie, condenar a promovida na obrigação de implementar as obras das vias de acesso às comunidades indígenas Pradinho e Água Boa, no município de Bertópolis (MG), garantindo-se, assim, a assistência sócio-econômica e sanitária das referidas comunidades voltada, inclusive, para a proteção e promoção do direito à saúde e à vida dos aludidos povos indígenas, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a assistência sócio-econômica das referidas comunidades encontra-se prejudicada pelo estado lastimável das vias de acesso àquelas comunidades indígenas.

VI. Nesta dimensão, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF nº 45/DF, firmou sua inteligência, no sentido de que “é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), pois “a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.” (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE



MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

VII. A proibição de concessão de liminar contra a Fazenda Pública contida no art. 1º da Lei 9.494/97 não alcança o caso em concreto pois não se trata de: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, pois o tema em discussão não diz respeito a qualquer das matérias acima referidas. Precedentes.

VIII. Não se afigura cabível, no caso em exame, a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedentes.

IX. Agravo retido desprovido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, tão-somente para excluir a condenação do recorrente no pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. (AC 0001022-23.2009.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.626 de 14/01/2014.)

Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Custeio. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Direito humano, fundamental e difuso constitucionalmente garantido.

*EMENTA: Constitucional. Administrativo. Direito à saúde. Tratamento de saúde. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Cumprimento da antecipação de tutela. Perda de objeto. Inocorrência. Sentença anulada. Incidência do art. 515, § 3º, do CPC.*

I. Não há que se falar em perda do objeto da presente demanda, na espécie dos autos, tendo em vista que o cumprimento da antecipação de tutela não afasta o interesse de agir inicialmente existente, restando evidente que o tratamento de saúde, no caso em exame, somente foi assegurado em razão do cumprimento da tutela antecipatória. Precedentes.

II. A União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes.

III. Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição,





e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.” (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).

IV. Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de arcar com os custos do tratamento do acidente que sofreu (perfuração de pulmão decorrente de arma branca), afigura-se juridicamente possível o fornecimento de tratamento de saúde pelo Estado, na forma indicada pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, possibilitando-lhe, assim, o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

V. Por fim, quanto à condenação dos recorrentes no pagamento de honorários advocatícios, não merece reformas o decisum monocrático, no ponto, eis que a fixação da referida verba no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pro rata, para o Estado de Minas Gerais e o Município de Juiz de Fora, encontra-se em obediência à regra do § 4º do art. 20 do CPC, com vistas nos parâmetros previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” daquele mesmo dispositivo legal, atentando-se, assim, para o princípio da razoabilidade e respeitando-se o exercício da nobre função da advocacia e o esforço despendido pelo ilustre procurador da parte autora, no caso em comento.

VI. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida, para anular a sentença recorrida e resolvendo, de logo, a lide, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido da autora, mantendo-se os valores da sucumbência fixados na sentença recorrida. (AC 0010860-21.2012.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 p.636 de 14/01/2014.)

## DIREITO PENAL

Furto qualificado mediante fraude. Transações irregulares via internet. Formação de quadrilha. Interceptações telefônicas. Prova válida. Autorização judicial.

*EMENTA: Penal. Processo Penal. Apelação. Furto qualificado mediante fraude. Transações irregulares. Via internet. Formação de quadrilha. Cerceamento de defesa. Inexistência. Interceptações telefônicas. Prova válida. Autorização judicial. Autoria e materialidade provadas. Dosimetria. Revisão.*

I. Transações irregulares de transferências de valores de contas correntes de clientes para outras pertencentes a ‘laranjas’, com posterior saque e pagamento de contas pessoais dos integrantes da quadrilha e de outras pessoas, caracterizam furto mediante fraude.

II. A conduta do agente que pratica esse tipo de fraude é mais reprovável do que a do





fraudador comum, que ludibria a atenção ou a vigilância da vítima, para obter o seu intento. Há aqui, na prática desses crimes pela internet um grau de sofisticação tal na prática do delito que faz com que a vítima não apenas não identifique, mas sequer presuma quem foi aquele que a enganou. O usuário da rede mundial de computadores fica praticamente indefeso em face da quantidade de “trojans” ou arquivos maliciosos que esses agentes fazem introduzir nos seus computadores, muitos deles sequer capturáveis por meio dos chamados “antivírus”.

III. Não por outro motivo esses dissimulados arquivos foram apelidados de “cavalos de tróia”, exatamente por aparecerem na tela do crédulo usuário sob a aparência de um “presente”, uma simples e ingênua mensagem que, ao ser aberta, causa efeitos devastadores não apenas no seu computador, mas principalmente, como é o caso, na sua conta bancária. A vítima foi ludibriada, no caso, por alguém que se esconde no seu anonimato e lhe manda mensagens que ela acredita serem verdadeiras por se originarem de uma fonte que ela, em geral, conhece muito pouco: o seu computador. O crime praticado pela internet é, desse modo, uma modalidade direcionada não apenas contra uma pessoa, mas contra a credibilidade de todo o sistema de transferência de dados e informações por via da rede mundial de computadores.

IV. Afigura-se inconsistente alegar cerceamento de defesa, por suposta coação e violência policial que teriam impedido a cognição do réu no instante da prisão e em seu depoimento imediatamente posterior, quando se comprova a inexistência de qualquer agressão física sofrida, sobretudo porque estava acompanhado de advogado na delegacia de polícia.

V. Interceptações telefônicas autorizadas judicialmente possuem validade e eficácia probante.

VI. A dosimetria deve ser revisada em prol da defesa, quando se constata a análise equivocada das circunstâncias judiciais.

VII. Apelações providas em parte. (ACR 0020873-56.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.20 de 20/01/2014.)

Estelionato qualificado. Fraude contra o INSS. Crime de natureza permanente. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

*EMENTA: Penal e Processual Penal. Estelionato qualificado. Fraude contra o INSS. Crime de natureza permanente. Princípio da insignificância. Dosimetria das penas. Circunstâncias judiciais favoráveis. Custas processuais. Hipossuficiência. Isenção.*

I. O conjunto da prova, analisado criteriosamente pela sentença, demonstra a autoria e a materialidade do crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º - CP), ante o saque indevido de prestações de benefício previdenciário de segurado falecido, por bancário que detinha a posse ilegítima do cartão magnético, impondo-se a confirmação do decreto condenatório.

II. O funcionário de banco que mantém a posse indevida do cartão magnético de segurado



falecido, e efetua saques indevidos do benefício previdenciário, mês a mês, comete estelionato em caráter permanente.

III. Quando as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado, não se verifica a existência de fundamento jurídico hábil a ensejar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal (ACR 2002.34.00.039592-1/DF).

IV. As circunstâncias do crime de estelionato não se afeiçoam ao delito de bagatela, comportamento social negativo, de lesão deliberada aos cofres públicos com o único intuito de locupletamento ilícito.

V. Sendo o acusado representado pela Defensoria Pública da União, presume-se-lhe a hipossuficiência econômica, o que impõe, mesmo mantida a condenação, a dispensa do pagamento das custas do processo, na forma do disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/1996.

VI. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001166-30.2005.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.24 de 20/01/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25%. Assistência permanente de outra pessoa comprovada. Possibilidade.

*EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Assistência permanente de outra pessoa comprovada. Pedido procedente. Sentença mantida.*

I. Cinge-se a presente controvérsia acerca da verificação do direito do autor, aposentado por invalidez, ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

II. Confirmada pela perícia médica oficial a necessidade do autor de assistência contínua de outra pessoa, correta a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao adicional em apreço.

III. Quanto à data inicial, o acréscimo ao benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, qual seja 18/12/2008 (fl. 09), conforme consignado na sentença.

IV. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de



poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

V. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte.

VI. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do artigo 109 da CF/88), o INSS está isento de custas, quando a lei estadual específica prevê a isenção, caso dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia e Goiás. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

VII. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o “periculum in mora”, decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença.

VIII. Possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 71, caput da Lei 8.212/91 e 101 da Lei n. 8.213/91.

IX. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0065345-73.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.132 de 22/01/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Apólices da dívida pública. Penhora. Impossibilidade.

*EMENTA: Processual Civil. Tributário. Agravo Regimental. Bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Apólices da dívida pública. Penhora. Impossibilidade. Decisão mantida.*

I. A Legislação Processual oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação



impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD (art. 655-A, CPC).

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

III. Após acirrado debate pretoriano, a Primeira Seção do STJ estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006: a) a primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. b) a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie (RESp nº 1.101288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02/04/2009).

IV. Com efeito, a penhora on line, tem merecido a chancela da jurisprudência: TRF da 1ª Região: AI 2008.01.00.030485-1/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida. 01.07.2008; AI 2008.01.00.033069-6/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira. 14.07.2008.; AI 2007.01.00.052824-5/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto. DJ 18.04.2008. STJ: AgRg no REsp 1066784/RS, Ministro Francisco Falcão DJe 20/10/2008; AgRg no Ag 992590/BA Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 03/09/2008.

V. No caso em exame, o pleito do bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, foi ofertado após a vigência da Lei 11.382/2006. Logo, em tais circunstâncias, não se exige mais a comprovação do exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens, para o deferimento do pedido em tela.

VI. “... A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo.” Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004.” (AgRg no REsp 1203358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010).

VII. “Não constitui meio idôneo para garantir a execução o título que não possui cotação em bolsa de valores nem preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade - títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, títulos (debêntures) da Eletrobras e outros.” Precedente: AG 0013926-63.2012.4.01.0000/ RO.



VIII. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (Resp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva” (in AgRg no Resp nº 968047/RN, Rel. Min. Humberto Martins, 6ª T., in DJ de 03/04/2008) e “MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...)” (in RESP 102883/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, in DJ de 04/09/2008).

IX. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (STJ, Súmula 393, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

X. Decisão mantida.

XI. Agravo Regimental não provido. (AGA 0036740-35.2013.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.375 de 17/01/2014.)

Execução por título judicial contra a Fazenda Pública. Compensação dos créditos exeqüendos (precatório). Suspensão do processo até a modulação dos efeitos pelo STF. Descabimento.

*EMENTA: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução por título judicial contra a Fazenda Pública. Compensação dos créditos exeqüendos (precatório). Inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF/88. Adis n. 4.357 e 4.425. Suspensão do processo até a modulação dos efeitos pelo STF. Descabimento. Agravo de Instrumento não provido.*

I. A Emenda Constitucional n. 62, de 09 DEZ 2009, acrescentou os §9º e 10º ao art. 100 da Carta de Outubro, possibilitando, no momento da expedição dos precatórios pela União, Estados, DF e Municípios, o abatimento, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. Contudo, esses dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo STF por ofensa ao princípio da isonomia (ADI's n. 4.357 e 4.425).

II. Descabido o pedido de suspensão da execução até que apreciado o pedido de modulação de efeitos do julgado pela Egrégia Corte, pois, em decisão datada de 11 ABR 2013, o Min. Luiz Fux (Relator), entendendo não haver justificativa para “que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo”, determinou que as Cortes de 2º Grau “dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios”.

III. A compensação, porque fundada em dispositivo inconstitucional, considerado, em regra, inexistente, seria nula; o seu afastamento, portanto, não é obstado pela preclusão, principalmente quando, ainda que inicialmente ordenada, ainda não efetivada.

IV. Agravo de instrumento não provido. (AG 0059975-31.2013.4.01.0000 / MG, Rel.



Desembargador Federal Candido Moraes, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.647 de 24/01/2014.)

Ação Rescisória. Opção de nacionalidade. Procedimento de jurisdição voluntária. Não cabimento.

*EMENTA: Processual Civil. Ação Rescisória. Opção de nacionalidade. Procedimento de jurisdição voluntária. Não cabimento.*

I Orientação jurisprudencial da Suprema Corte no sentido de que a ação rescisória, tendo por fim a desconstituição de coisa julgada material, não é cabível contra decisões proferidas em sede de jurisdição voluntária, sendo certo, à luz do disposto no artigo 1.111, do Código de Processo Civil, que em procedimentos da espécie a sentença pode vir a ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes.

II. Por outro lado, para indeferir a opção pela nacionalidade brasileira, buscou suporte o julgado rescindendo em dois fundamentos: ausência de prova de residência no Brasil antes da prisão do requerente, e ausência de voluntariedade, na medida em que sua permanência no País decorre da circunstância de, ao menos ao tempo do requerimento e para a finalidade que o inspirou a fazê-lo, se encontrar recolhido em estabelecimento prisional brasileiro, cumprindo pena no aguardo da futura extradição já concedida pela Suprema Corte. Esse último fundamento é suficiente em si para sustentar a improcedência do pleito, em momento algum foi atacado na ação rescisória e faz ver a inadmissibilidade da pretensão rescisória, certo como, por ela, se reitera o propósito de obtenção da nacionalidade brasileira com a finalidade de interferir na situação penal do postulante, em razão da extradição concedida pelo Supremo Tribunal Federal.

III. Ação rescisória que se julga extinta, sem resolução de mérito, em face do quanto disposto no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. (AR 0059127-06.1997.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.26 de 13/01/2014.)

Ação Civil Pública. Exploração e comercialização ilegal de minerais (diamantes) em reserva indígena. Apreensão no bojo de ação criminal. Alienação em hasta pública e destinação do valor apurado à referida comunidade indígena. Possibilidade.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ação Civil Pública. Exploração e comercialização ilegal de minerais (diamantes) em reserva indígena (Cinta Larga). Apreensão no bojo de ação criminal. Alienação em hasta pública e destinação do valor apurado à referida comunidade indígena. Possibilidade (CF, art. 231, § 2º. Leis nºs 6.001/1973, arts. 39, II e 44, e 11.102/2005).*

I. Nos termos das normas legais e constitucionais de regência (CF, art. 231, § 2º - Lei nº 6.001/1973, arts. 39, II e 44), os indígenas são os legítimos e exclusivos usufrutuários dos recursos naturais existentes nas terras tradicionalmente por eles ocupadas.





II. No caso em exame, os diamantes ilegalmente extraídos da reserva indígena Cinta Larga, no Estado de Rondônia, e que se encontram apreendidos no bojo das respectivas ações criminais, devem ser-lhes restituídos, na forma prevista na Lei nº 11.102, de 08 de março de 2005, impondo-se à Caixa Econômica Federal a adoção das medidas necessárias à sua regular avaliação e alienação, em hasta pública, recolhendo-se o montante apurado em conta bancária especialmente aberta para essa finalidade, em favor da referida comunidade indígena, a fim de ser empregado em projetos de melhorias das condições de saúde, educação e alimentação de seus membros, com o acompanhamento da FUNAI e do Ministério Público Federal, cabendo ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a emissão do certificado Kimberley, a que se reporta a Lei nº 10.743/2003, em favor dos adquirentes dos referidos diamantes brutos.

III. Apelação provida, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente a demanda.

IV. Em face do caráter mandamental do julgado, ordenou-se a intimação dos promovidos, para fins de ciência e cumprimento deste julgado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso (CPC, art. 461, § 5º), que deverá ser revertida ao fundo a que alude o art. 13 da Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único). (AC 0006954-06.2006.4.01.4101 / RO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.618 de 14/01/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conversão de prisão em flagrante em preventiva. Prévia manifestação do Ministério Público Federal. Desnecessidade. Ato de ofício. Conveniência da instrução criminal. Garantia da ordem pública.

*EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Conversão de prisão em flagrante em preventiva. Prévia manifestação do Ministério Público Federal. Desnecessidade. Ato de ofício. Conveniência da instrução criminal. Necessidade de identificação de outros acusados. Garantia da ordem pública. Reiteração criminosa. Paciente que dificulta sua identificação. Ordem denegada.*

I. A conversão de prisão em flagrante delito em prisão preventiva prescinde de manifestação prévia do Ministério Público Federal.

II. Justifica-se a decretação da prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal, quando exista a necessidade de identificar outros participantes do delito.

III. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro de anterior envolvimento em





prática delitiva, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir (HC 249.653/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/04/2013, DJe de 11/04/2013).

IV. Ordem denegada. (HC 0068092-11.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.98 de 17/01/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Plano de Previdência Privada. Reserva de poupança. Resgate em parcela única. Complementação de aposentadoria. Imposto de renda. Não incidência em relação às contribuições vertidas pelo participante ao Fundo de Previdência Complementar.

*EMENTA: Processual Civil e Tributário. Prescrição. Plano de Previdência Privada. Reserva de poupança. Resgate em parcela única. Complementação de aposentadoria. Imposto de renda. Não incidência em relação às contribuições vertidas pelo participante ao Fundo de Previdência Complementar, no período de vigência da lei nº 7.713/88.*

I. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço

II. In casu, o crédito em razão da adesão da autora ao REG/REPLAN foi efetuado em 2/2010 e o ajuizamento da ação ocorreu em 12/8/2010, não havendo que se falar em prescrição.

III. Quanto à matéria em debate, esta e. Corte de Justiça Regional firmou o entendimento de que o recebimento, em uma única parcela, da reserva matemática de poupança de previdência complementar, não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro.

IV. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

V. Assim, sobre o resgate da reserva de poupança, na proporção do ônus assumido pelo



autor para a composição do fundo de aposentadoria complementar, correspondente ao período supramencionado, não incide imposto de renda. Precedentes desta Corte: AC 2005.34.00.028205-3/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.163 de 28/01/2011; AMS 2006.34.00.007249-3/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.385 de 14/01/2011; AC 0023652-95.2002.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.251 de 30/04/2010; AMS 0033004-02.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.751 de 26/03/2010.

VI. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

VII. Com efeito, em caso similar, a Primeira Seção daquela Corte Superior, no julgamento do REsp 1.111.177/MG, da relatoria do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consagrou a diretriz no sentido de que (...) com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88 (jan. de 1989 a dezembro de 1995) [REsp 1.111.177/MG, S1, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 01/10/2009].

VIII. A solução ora adotada se coaduna com o que foi firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tema relativo à incidência do Imposto de Renda sobre benefício previdenciário pago por plano de previdência complementar privado, cujas contribuições se deram, total ou parcialmente, na vigência da Lei n. 7.713/88, tempo em que referidas contribuições não eram destinatárias de qualquer exclusão tributária e, por isto, já tributadas pelo Imposto de Renda. Esta situação somente se modificou com a Lei n. 9.250/95, quando as contribuições passaram a ter tratamento tributário privilegiado, ficando a tributação para incidir quando do pagamento das respectivas prestações previdenciárias. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008).

IX. Em suma, não é devido o tributo em causa sobre as contribuições vertidas pelo participante durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), incidindo, contudo, sobre as demais parcelas, bem como naquelas vertidas pelo patrocinador e os lucros dos investimentos do fundo, vez que caracterizam acréscimo patrimonial, fato gerador do IR (art. 43 do CTN).

X. Ademais, firmou-se no STJ entendimento no sentido de que: “Impende salientar que, quer se trate de resgates e benefícios decorrentes de contribuições, quer de rateio do patrimônio



de extinta entidade de previdência privada, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, há a incidência da exação. Precedente: AgRg nos EREsp 608.357/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006.4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 908.732/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008).

XI. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01. A partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, consoante o disposto no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95.

XII. Honorários advocatícios fixados nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

XIII. A União é isenta do pagamento de custas, exceto quanto ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (Lei 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único).

XIV. “A Fazenda Nacional não se exime do reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante, pois além de sucumbente, deu causa à impetração do presente mandado de segurança” (AMS n. 0003790-40.2008.4.01.3300/BA, Relator Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, e-DJF1 p.758 de 04/03/2001).

XV. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido julgado procedente. (AC 0059770-53.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.308 de 17/01/2014.)

IPI. Produtos hospitalares. Importação por destinatário final. Não comerciante ou empresário. Ativo permanente. Não incidência.

*EMENTA: Processual Civil. Tributário. Agravo Regimental. Art. 153, §3º, II da CF/88. IPI. Produtos hospitalares. Ativo permanente. Não incidência.*

I. O artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal de 1988, dispõe que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Estabelecido o princípio da não-cumulatividade do tributo, tem-se que, importado produto para consumo próprio do importador, ou para, in casu, composição de seu ativo permanente, tem-se ser inviável o repasse do imposto devido a terceiro. Nesse diapasão, mutatis mutandis, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, em caso de importação de produto por destinatário final do produto, não comerciante ou empresário, não incide o IPI. Precedentes.

II. A agravante não se dedica a operações mercantis que tenham como produto maquinários hospitalares. Ou seja, a aquisição de equipamentos e insumos é mera atividade acessória, necessária à realização daquela principal, de forma que, sendo assim, não é contribuinte do IPI.



III. Decisão mantida. Requisitos da liminar presentes. Suspensão da exigibilidade do suposto crédito pertinente (CTN, art. 151).

IV. Agravo regimental não provido. (AGA 0005162-54.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.374 de 17/01/2014.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)